



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37172.001357/2005-66
Recurso nº 142.163 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-00.914
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente MAGNESITA S/A
Recorrida DRP EM CONTAGEM - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1994 a 31/07/1996

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

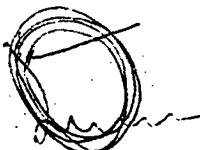
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.03.09
Rafael Aires Soares
Matr. 1198377

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rozilene Aires Soares
Matr. 1198377

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa Magnesita S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de obrigação solidária, decorrentes da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

2. A decisão combatida restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECADÊNCIA – SOLIDARIEDADE.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar/constituir seus créditos, de acordo com o art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

A teor do art. 31 da Lei 8.212/91, redação original, a empresa contratante responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não recolhidas pela contratada, executante dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Lançamento Procedente."

3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

- a) preliminarmente, que o débito sofreu decadência quinquenal;
- b) no mérito, defende o não cabimento da aferição indireta;
- c) por fim, que a relação jurídica existente entre a recorrente e a empresa contratada foi meramente de locação de equipamentos, inexistindo qualquer cessão de mão-de-obra.

4. Consta que o mandado de procedimento fiscal inicial foi emitido pela fiscalização no dia 30/12/2003 e recebido pelo sujeito passivo em 05/01/2004.

5. O fisco, por sua vez, apresentou suas contra-razões para batalhar pela manutenção do **decisum**.

É o relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Roziléia Aires Soares
Matr. 1198377

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

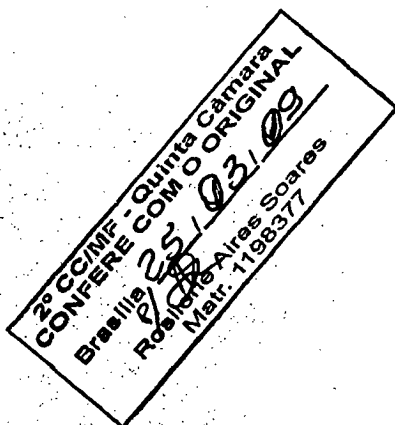
Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública,



controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que não foi efetuado o pagamento parcial das obrigações tributárias as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

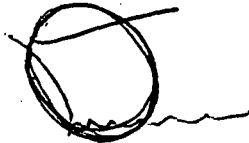
6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 29/12/2004 e recebida pelo sujeito passivo na mesma data, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 04/1994 a 07/1996, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

2º CC/MP - CUM PRONTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09
Rosalino Aires Soares
Matr. 1199377